



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.337 DE 02 DE ABRIL DE 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Uso, Conservação e Manejo Sustentável dos Solos no Município de Nova União.

A presente proposição nasce da necessidade urgente de conciliar o desenvolvimento econômico do município, fortemente baseado na atividade agropecuária, com a preservação dos recursos naturais, especialmente o solo e a água, que constituem a base da produção rural e da qualidade de vida da população.

O Município de Nova União, inserido no contexto amazônico, enfrenta desafios ambientais específicos, como períodos alternados de estiagem severa e chuvas intensas, que potencializam processos erosivos, degradam o solo e comprometem a conservação dos recursos hídricos. Tais fatores impactam diretamente a produtividade das pequenas propriedades rurais, predominantes em nosso território, bem como a manutenção das estradas vicinais, essenciais ao escoamento da produção.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe diretrizes claras e adaptadas à realidade local, alinhadas à legislação federal vigente, especialmente ao Código Florestal, com o objetivo de promover práticas sustentáveis no uso do solo, prevenir a degradação ambiental e garantir a proteção das nascentes e cursos d'água que integram a Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos.

Destaca-se, entre os principais pontos da proposta:

- A promoção do manejo conservacionista do solo, com incentivo à adoção de práticas mecânicas e vegetativas que reduzam a erosão e aumentem a produtividade de forma sustentável;
- A proteção e recuperação de nascentes e matas ciliares, fundamentais para a segurança hídrica do município e de toda a região;
- A disciplina do uso e da conservação das estradas rurais, com definição de responsabilidades compartilhadas entre o poder público e os proprietários lindeiros;
- O incentivo à adoção de sistemas produtivos sustentáveis, como os sistemas agroflorestais e a integração lavoura-pecuária-floresta;
- A previsão de instrumentos de fiscalização, penalidades e, sobretudo, incentivos para os produtores que adotarem boas práticas ambientais.



Importa ressaltar que a proposta valoriza o agricultor familiar, prevendo apoio técnico e ações educativas, reconhecendo que a sustentabilidade ambiental deve caminhar lado a lado com a viabilidade econômica das pequenas propriedades.

Além disso, a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como ferramenta de planejamento permitirá ao Município atuar de forma estratégica, priorizando áreas mais vulneráveis e otimizando a aplicação de recursos públicos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não se limita a impor obrigações, mas busca construir uma política pública moderna, equilibrada e participativa, que assegure a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, ao mesmo tempo em que fortalece a produção rural sustentável.

Diante da relevância da matéria e de seus impactos positivos para o desenvolvimento ambiental, social e econômico do Município de Nova União, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

JOÃO JOSE DE OLIVEIRA
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1.337 DE 02 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Uso, Conservação e Manejo Sustentável dos Solos no Município de Nova União, estabelece normas para a proteção dos recursos hídricos, a conservação de estradas rurais e a promoção de práticas agropecuárias sustentáveis nas pequenas propriedades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Uso, Conservação e Manejo Sustentável dos Solos do Município de Nova União, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e com as peculiaridades locais, visando à proteção dos recursos naturais, à preservação dos mananciais hídricos e ao desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária.

Art. 2º São objetivos fundamentais desta Política:

I - Compatibilizar o uso agropecuário do solo com a conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade e da qualidade ambiental;

II - Promover a adoção de práticas de manejo conservacionista nas pequenas propriedades rurais dedicadas à pecuária de corte e leite, lavouras de cacau, café, milho e demais culturas;

III - Prevenir e controlar a erosão hídrica e laminar, considerando o regime pluviométrico amazônico (períodos de estiagem e de chuvas intensas);

IV - Proteger as nascentes, os cursos d'água e as áreas de recarga hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos, contribuindo para a qualidade das águas que seguem para os Rios Jarú, Machado e Madeira, especialmente diante dos cenários de estiagem severa que têm afetado a região;

V - Disciplinar o uso das estradas municipais rurais e a responsabilidade dos proprietários lindeiros na manutenção e no escoamento adequado das águas pluviais;

VI - Incentivar sistemas produtivos sustentáveis, como sistemas agroflorestais (SAFs) e integração lavoura-pecuária-floresta.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Pequena propriedade rural:** aquela com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, explorada mediante trabalho pessoal do agricultor familiar e de sua família, conforme critérios da Lei Federal nº 11.326/2006;

II - **Manejo conservacionista do solo:** conjunto de práticas agrícolas, mecânicas e vegetativas que visam à manutenção da capacidade produtiva do solo e à redução das perdas por erosão;



III - **Práticas mecânicas de conservação:** terraceamento, construção de bacias de captação, caixas de retenção (barraginhas), curvas de nível e adequação de carregadores;

IV - **Práticas vegetativas:** cultivo em nível, faixas de retenção, rotação de culturas, adubação verde, manutenção de cobertura morta e viva, e sistemas agroflorestais;

V - **Estrada rural:** via pública municipal localizada em área rural, destinada ao escoamento da produção e ao acesso às propriedades;

VI - **Proprietário lindeiro:** aquele que detém domínio útil ou posse de imóvel rural limítrofe às estradas municipais;

VII - **Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida nos termos dos Art. 4º e 6º da Lei Federal nº 12.651/2012, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade;

VIII - **Reserva Legal (RL):** área localizada no interior do imóvel rural, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos e à conservação da biodiversidade, nos percentuais estabelecidos na legislação federal.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º Fica o proprietário ou possuidor de imóvel rural no Município de Nova União obrigado a realizar a inscrição de seu imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme determina o art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo único. Para os agricultores familiares, conforme definidos na legislação federal, o município buscará, por meio de parcerias com órgãos estaduais e federais, viabilizar apoio técnico gratuito para a realização do CAR.

Art. 5º O poder público municipal deverá utilizar as informações do CAR como base para o planejamento das ações de conservação do solo, recuperação de áreas degradadas e proteção de nascentes, priorizando as áreas de maior fragilidade ambiental.

CAPÍTULO IV

DA CONSERVAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS PRODUTIVAS

Seção I

Das Práticas Obrigatórias e Recomendadas

Art. 6º Nas propriedades rurais dedicadas à pecuária (corte e leite), deverão ser adotadas práticas de manejo que evitem a compactação e a erosão do solo, tais como:



I - manutenção da cobertura vegetal nas pastagens, evitando o sobrepastejo;

II - recuperação de áreas degradadas com introdução de forrageiras adaptadas e práticas de correção da fertilidade do solo;

III - implantação de sistemas de rotação de pastagens, sempre que possível;

IV - proteção das nascentes e cursos d'água utilizados para dessedentação animal, com cercamento e instalação de bebedouros fora do leito natural.

Art. 7º Nas áreas destinadas às lavouras de cacau, café e milho, recomenda-se:

I - o cultivo em nível, acompanhando as curvas de nível do terreno, ainda que os solos sejam pouco declivosos;

II - a manutenção de cobertura morta ou vegetação de cobertura nas entrelinhas, especialmente no período de estiagem, para reduzir a perda de umidade;

III - o consórcio com espécies arbóreas (sistemas agroflorestais) nas lavouras de cacau e café, visando à melhoria das condições do solo e ao aumento da biodiversidade;

IV - a adubação verde e a rotação de culturas nas lavouras de milho, intercalando com espécies recuperadoras do solo.

Art. 8º Fica vedado o uso do fogo para limpeza de áreas ou manejo de pastagens, exceto nas hipóteses de queima controlada autorizada pelo órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação estadual e federal, considerando os riscos agravados pelos períodos de estiagem na região.

Seção II

Do Controle da Erosão Hídrica

Art. 9º Considerando o regime de chuvas amazônicas, com períodos de precipitação intensa, os proprietários rurais deverão adotar medidas para controle da erosão hídrica, incluindo:

I - construção de terraços em nível, quando houver necessidade técnica, especialmente em áreas com cultivos anuais;

II - implantação de bacias de captação de águas pluviais (barraginhas) para retenção de enxurradas e recarga do lençol freático;

III - manutenção de vegetação nas linhas de drenagem natural e nas bordas dos cursos d'água.



CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10° As nascentes e os cursos d'água existentes no território municipal, integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos, gozam de proteção especial, devendo ser preservadas ou recuperadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos termos da legislação federal, especialmente considerando sua importância para a manutenção dos níveis dos Rios Jarú, Machado e Madeira, que têm sofrido com estiagens severas.

Art. 11° O município incentivará, por meio de campanhas educativas e orientação técnica, as seguintes ações:

- I - Cercamento de nascentes para proteção contra o acesso de animais;
- II - recuperação de matas ciliares com distribuição gratuita de mudas de essências florestais nativas produzidas no viveiro municipal;
- III - implantação de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para uso na propriedade, reduzindo a pressão sobre os mananciais no período de estiagem.

Art. 12° Fica vedado o lançamento de resíduos sólidos, embalagens de defensivos agrícolas, efluentes de atividades agropecuárias ou qualquer material poluente nos corpos d'água, devendo os produtores rurais dar destinação ambientalmente adequada a esses resíduos, utilizando os pontos de coleta implantados pelo município, estado, ou pela rede de logística reversa.

CAPÍTULO VI

DAS ESTRADAS RURAIS E DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 13° A conservação das estradas municipais rurais, no território municipal, observará as disposições desta Lei, visando conciliar o tráfego e o escoamento da produção com a proteção do solo e dos recursos hídricos.

Art. 14° Compete ao Município de Nova União:

- I - realizar a manutenção periódica das estradas rurais, incluindo patrolamento, abaulamento e compactação, respeitando as boas práticas de engenharia;
- II - implantar e manter sistema de drenagem adequado, com valetas de escoamento, bueiros e saídas d'água, com espaçamento compatível com as condições locais, direcionando as águas preferencialmente para bacias de captação ou terraços;
- III - manter cadastro atualizado das estradas rurais;



IV - orientar os proprietários lindeiros quanto às suas responsabilidades na conservação do solo e no escoamento adequado das águas pluviais.

Art. 15° Compete aos proprietários lindeiros às estradas rurais:

I - realizar o manejo e a conservação do solo em suas propriedades, adotando práticas que impeçam que as águas pluviais atinjam a estrada de forma concentrada, causando erosão;

II - implantar, quando necessário, terraços em nível e bacias de captação para reter as águas pluviais oriundas de suas áreas;

III - manter livres de vegetação excessiva, cercas ou obstáculos as valetas de escoamento e os dispositivos de drenagem existentes às margens da estrada;

IV - receber as águas de escoamento da estrada, desde que tecnicamente conduzidas, permitindo sua infiltração controlada no solo.

Art. 16° Fica proibido:

I - despejar ou canalizar águas pluviais diretamente para a estrada, de forma a causar erosão ou danos à via;

II - obstruir os canais de escoamento ou dispositivos de drenagem das estradas;

III - depositar nas faixas lindeiras ou no leito da estrada qualquer material que possa prejudicar o tráfego, a drenagem ou a conservação da via;

IV - alterar o traçado original da estrada sem autorização expressa do município.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17° A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, em articulação com os órgãos estaduais de meio ambiente, quando necessário.

Art. 18° O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observado o devido processo administrativo:

I advertência por escrito, com prazo para regularização da irregularidade;



II multa simples, no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município UFM;

III multa diária, em caso de não regularização da infração no prazo concedido;

IV obrigação de reparar, recuperar ou indenizar os danos ambientais causados.

§1º A aplicação da penalidade observará os seguintes critérios:

I a gravidade da infração;

II a extensão do dano ambiental causado;

III o grau de culpa ou dolo do infrator;

IV a capacidade econômica do infrator;

V a reincidência;

VI a adoção de medidas pelo infrator para cessar ou mitigar os danos.

§2º A advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de menor potencial lesivo, podendo ser convertida em multa em caso de não atendimento das determinações no prazo fixado.

§3º A multa poderá ser aplicada de forma:

I simples, quando a infração for pontual;

II diária, enquanto persistir a irregularidade, observado o prazo fixado para regularização.

§4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o Município poderá executar diretamente as medidas necessárias à correção da irregularidade, cobrando posteriormente os custos do infrator.

§6º A aplicação das multas de que trata este artigo, bem como a destinação dos respectivos valores arrecadados, será submetida à análise prévia e vinculante do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Nova União, cabendo a este órgão, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, indicar a destinação dos recursos, preferencialmente, a ações de:

I recuperação ambiental;



II conservação do solo e dos recursos hídricos;

III educação ambiental no âmbito do Município.

CAPÍTULO VIII

DO INCENTIVO À ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 20° O município poderá, na medida de suas possibilidades orçamentárias e mediante lei específica, instituir mecanismos de incentivo aos produtores rurais que adotarem práticas de conservação do solo e proteção dos recursos hídricos, tais como:

I - prioridade na assistência técnica e extensão rural, por meio de parcerias;

II - distribuição gratuita de mudas para recuperação de APPs e implantação de sistemas agroflorestais;

III - celebração de convênios e parcerias para acesso a programas estaduais e federais de pagamento por serviços ambientais (PSA);

IV - divulgação e reconhecimento público das propriedades que se destacarem na adoção de práticas sustentáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21° O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua fiel execução.

Art. 22° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova União/RO, 02 de abril de 2026.

JOÃO JOSE DE OLIVEIRA
Prefeito





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novauniao.ro.gov.br, informando o ID **340992** e o código verificador **69B8F390**.

Docto ID: 340992 v1

Documento com **assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s)**.





Município de Nova União

00.699.197/0001-07
Rua: Independência, 1135
www.novauniao.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	1.337 de 02 de abril de 2026	02/04/2026

ID:	341040	Processo	Documento
CRC:	8951DAF7		
Processo:	51-50/2026		
Usuário:	LETICIA WERNER DA CRUZ		
Criação:	02/04/2026 09:35:50	Finalização:	02/04/2026 09:37:53

MD5:	51A81B834A670D5A6E4E05F0CDBFE620
SHA256:	3BBC793604534686688FA68C7BA56C985AD138EA471C1ECBB0C43EE97DF698C8

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a Política Municipal de Uso, Conservação e Manejo Sustentável dos Solos no Município de Nova União, estabelece normas para a proteção dos recursos hídricos, a conservação de estradas rurais e a promoção de práticas agropecuárias sustentáveis nas pequenas propriedades.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO	Nova União	RO	02/04/2026 09:35:50
------------------------------------	------------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI	02/04/2026 09:35:50
------------------------------	---------------------

CIENTES

GILVAN MENDES DE OLIVEIRA	06/04/2026 16:12:16
ARGENTINO SERRANO ALVES NETO	07/04/2026 12:24:11
PEDRO VIANA SIQUEIRA	08/04/2026 10:09:36
ADAO LUIZ VIEIRA FILHO	08/04/2026 10:51:46
ISABELLA ARRABAL MEDEIRO	16/04/2026 09:28:19
ENEAS ANDRADE BARBOSA	20/04/2026 16:16:50

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novauniao.ro.gov.br informando o ID 341040 e o CRC 8951DAF7.